

PETIÇÃO 6.275 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
REQTE.(S) : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**
REQDO.(A/S) : **ELISEU LEMOS PADILHA**
ADV.(A/S) : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

Trata-se de pedido de abertura de inquérito apresentado pelo Procurador-Geral da República contra o Ministro Eliseu Lemos Padilha, em razão da necessidade do aprofundamento das investigações sobre a prática, em tese, da conduta descrita no art. 38 da Lei 9.605/1998.

Em síntese, o *Parquet* relata o seguinte:

“O Procurador-Geral da República vem, em atenção ao despacho a fls. 4, expor e requerer o que segue.

I. Relatório

Trata-se de Petição autuada a partir do recebimento de cópia do inquérito policial eletrônico nº 5021814-15.2016.4.04.7100, instaurado no âmbito do Departamento de Polícia Federal do Rio Grande do Sul para apurar a suposta prática do crime previsto no art. 38 da Lei n. 9.605/98. A conduta investigada consiste na construção de um canal de drenagem no Balneário Dunas Altas, em Palmares do Sul/RS, área de preservação permanente, pela sociedade Girassol Reflorestamento e Imobiliária Ltda.

Apurou-se que Eliseu Padilha está entre os sócios da Girassol Reflorestamento, e ainda que constava nas proximidades da intervenção irregular uma placa com os dizeres “*Fazenda Giriva - Posse de Eliseu Padilha*”.

Com isso, e tendo em vista a assunção do cargo de Ministro Chefe da Casa Civil por Eliseu Padilha, o Juízo da 7ª Vara Federal de Porto Alegre declinou da competência para processar e julgar os fatos em favor do STF (fls. 77v/78v).

Vieram os autos ao Ministério Público Federal, nos termos do despacho da fl. 4.

II. Fundamentos

PET 6275 / RS

Os elementos já insertos nos autos apontam , de fato, para a possível ocorrência de crime ambiental.

Nesse sentido, digno de nota o Parecer Técnico DAT-MA nº 1776/2014 (fls. 27/33), lavrado pela Divisão de Assessoramento Técnico do Ministério Público do Rio Grande do Sul, que apontou:

‘No dia 14 de outubro de 2014 foi realizada vistoria no local em que ocorreu a abertura do valo, o qual se estende desde próximo das dunas primárias, junto à praia, até a conexão entre as Lagoas do Potreirinho e do Capão Alto, com um extensão de 4.450 metros (4,45 km) e largura de 5 metros (Figura 1). Foi realizado o caminhamento de toda a extensão do valo, com o registro fotográfico das informações consideradas relevantes (Relatório Fotográfico em anexo). O material removido para a abertura do valo foi depositado lateralmente a este, sobre os ambientes naturais, resultando na alteração completa de tais ambientes. Deste modo, a abertura do canal e a deposição do material resultaram na alteração dos ambientes naturais existentes no local em uma faixa de cerca de 7 metros de largura e uma extensão de 4.450 metros. Foram atingidos ambientes de campos de dunas móveis, dunas vegetadas, campos arenosos, áreas úmidas e banhados.

[...]

Por fim, salienta-se que no local vistoriado existe uma placa com a inscrição "Fazenda do Girivá" - Posse de Eliseu Padilha" e ao longo do valo existem diversos marcos para demarcação do limite da área. Não foi identificada qualquer atividade que justificasse a abertura do cana, além da simples delimitação da área...’

Na mesma linha, o Relatório de Vistoria nº 23/2015-DPQG (fls. 52/55), da Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luiz Roessler/RS - FEPAM, apontou que a construção do canal de drenagem ‘trata-se de intervenção irregular, não licenciada, em área de preservação,

PET 6275 / RS

de importância muito alta, conforme indicado pelo Ministério do Meio Ambiente'.

Quanto à possível autoria, além da placa de identificação detectada pelo Parecer Técnico DAT-MA nº 1776/2014 (fls. 27/33), consta na Quarta Alteração Contratual da Girassol Reflorestamento que a administração da sociedade é exercida por Eliseu Padilha e por Zaire Nunes Pereira (fl. 71).

Assim, é o caso de prosseguimento da investigação sob supervisão da Suprema Corte, com a reatuação desta petição como inquérito.

Para tanto, cumpre obter da Fundação Estadual de Proteção Ambiental de Proteção Ambiental Henrique Luiz Roessler/RS informações sobre a deflagração de eventual processo administrativo para responsabilização pelos danos apurados na fiscalização ambiental.

Ainda no que se refere à instrução, observa-se que, no curso do IPL nº 5021814-15.2016.4.04.7100, a autoridade policial requereu ao SETEC/SR/DPF/RS realização de diligências no local investigado "a fim de que identifique a existência de crime ambiental na região, consistente na destruição da vegetação típica e árvores exóticas, bem como informe se é possível caracterizar o local como área de preservação permanente" (fl. 66v). Necessário obter informações sobre a eventual efetivação da diligência.

Cumpre, também, ouvir Zaire Nunes Pereira, um dos administradores da Girassol Reflorestamento, além de notificar o Ministro Eliseu Padilha para que, caso o queira, preste por escrito esclarecimentos sobre os fatos em apuração.

III. Conclusão

Ante o exposto, o Procurador-Geral da República manifesta-se pelo prosseguimento do feito, com a efetivação das seguintes diligências:

a) a reatuação desta Petição como Inquérito;

b) a expedição de ofício à Fundação Estadual de Proteção Ambiental de Proteção Ambiental Henrique Luiz Roessler/RS, instruído com cópia do Relatório de Vistoria nº 23/2015-DPQG

PET 6275 / RS

(fls. 52/55), solicitando informações sobre a deflagração de eventual processo administrativo para responsabilização pelos danos apurados, com a remessa, preferencialmente em arquivo digital, de cópia dos correspondentes autos.

c) a expedição de ofício ao SETEC/SR/DPF/RS, instruído com cópia do Memorando nº 1258/2016-IPL 0302/2016-4 SR/DPF/RS, de 31 de março de 2016 (fl. 66v), para que informe sobre a efetivação da diligência requerida por meio do aludido memorando;

d) a baixa dos autos à Polícia Federal, para inquirição de Zaire Nunes Pereira;

e) após o cumprimento das diligências dos itens a) a d), a notificação do Ministro Eliseu Lemos Padilha para que, em querendo, preste a esta Corte, por escrito, esclarecimentos sobre os fatos em apuração” (fls. 87-91).

É o relatório. Decido.

Bem examinados os autos, ressalto que o controle sobre a atividade investigatória, a ser desenvolvida no presente caso, decorre diretamente das regras de competência previstas no art. 102, I, *b* e *c*, da Constituição Federal.

Por outro lado, não se trata de hipótese de arquivamento sumário do feito, nos moldes do que estabelecem as alíneas do art. 21, XV, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, a saber:

“Art. 21. (...) XV determinar a instauração de inquérito a pedido do Procurador-Geral da República, da autoridade policial ou do ofendido, bem como o seu arquivamento, quando o requerer o Procurador-Geral da República, ou quando verificar:

a) a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;

b) a existência manifesta de causa excludente da

PET 6275 / RS

culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade;

c) que o fato narrado evidentemente não constitui crime;

d) extinta a punibilidade do agente; ou

e) ausência de indícios mínimos de autoria ou materialidade.”

Com efeito, à primeira vista, os fatos descritos pelo Procurador-Geral da República em sua manifestação configuram, em tese, ilícito penal, devendo-se salientar que os autos possuem elementos probatórios aptos a embasar o início das investigações.

Da mesma maneira, as diligências requeridas mostram-se necessárias para melhor elucidar as condutas descritas na representação, motivo pelo qual devem ser imediatamente deferidas para a formação da *opinio delicti* do órgão acusatório.

Isso posto, defiro o pedido de reautuação do feito como inquérito e a realização das diligências requeridas nas alíneas “a” a “d” da promoção do *Parquet*, que deverão de ser cumpridas no prazo de 60 (sessenta) dias, findo o qual, deverá a Secretaria requisitar a devolução dos autos, para levar a efeito a notificação de que trata a alínea “e” supra.

Cumpra-se, dando-se ciência ao Procurador-Geral da República.

Intime-se.

Brasília, 15 de março de 2017.

Ministro Ricardo Lewandowski

Relator